



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000119/2009-31
Recurso nº
Resolução nº 3802-000.090 – 2ª Turma Especial
Data 28 de fevereiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DADÁ SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal da jurisdição da Interessada, para que seja: (i) informado o resultado da decisão definitiva, de que trata o art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, a ser prolatada no processo nº 13603.001731/2008-91; (ii) juntada a cópia do respectivo julgado; e (iii) informado o valor do crédito reconhecido, se for o caso, passível de utilização na compensação em questão. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp), transmitida em 18/4/2008, em que informada a compensação do crédito de pagamento indevido da Contribuição para o PIS/Pasep, pleiteado no processo nº 13603.001731/2008-91, no valor de R\$ 14.165,88, com débito da Cofins do mês de março de 2008.

Sob o argumento de que não existia o crédito informado, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 9, a compensação não foi homologada. Segundo o Despacho Decisório de fls. 6/8, proferido no âmbito do referido processo de restituição, o direito creditório pleiteado foi integralmente indeferido, porque a Interessado não atendeu as reiteradas intimações para juntada das cópias dos DARF aos autos.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que o presente procedimento compensatório teria que aguardar o desfecho final dos autos do citado processo restituição, logo, toda a argumentação ofertada naquele processo deveria ser levada em consideração neste processo. No final, solicitou a juntada deste processo ao mencionado processo de restituição.

Sobreveio o acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ – Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a não homologação da compensação, com base no argumento de que não existia o crédito informado, uma vez que fora mantido o indeferimento integral do crédito pleiteado no processo nº 13603.001731/2008-91, por meio do Acórdão nº 28.748, de 24/3/2010, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento daquela DRJ. Por falta de previsão legal, também foi indeferido o pedido de apensamento dos citados processos.

Em 3/2/2012, a Recorrente foi cientificada da decisão primeira instância. Em 22/2/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 40/56, em que reafirmou o argumento aduzido na manifestação de inconformidade, concernente à dependência do julgamento deste processo em relação ao que decidiu nos autos do processo de restituição. Em aditamento, alegou que o direito creditório pleiteado no citado processo consistia nos valores da Contribuição pagos sobre outras receitas que não pertenciam ao conceito de faturamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Nos presentes autos, a lide se resume à questão da legalidade da compensação declarada, uma vez que a análise do direito creditório ainda se encontra pendente de julgamento definitivo, no âmbito do processo nº 13603.001731/2008-91, com tramitação independente deste e que, segundo informação extraída do sítio deste Conselho¹, encontra-se, desde o dia 13/9/2012, na atividade “EXPEDIDO”.

Em consulta realizado no e.processo, confirmou-se que, embora expedido pelo CARF, a Unidade da Receita Federal de origem ainda não cientificou a contribuinte do inteiro teor do Acórdão nº 3101-000.956, proferido em 11/11/2011, pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção, o que ratifica a informação de que, no referido processo, ainda não existe decisão definitiva na esfera administrativa.

Diante dessa situação, é indubitoso que o resultado da decisão definitiva, reconhecendo ou não o direito creditório compensado, constitui questão prejudicial ao prosseguimento do julgamento do mérito do recurso voluntário em apreço.

Em face dessa circunstância, voto pela conversão do julgamento em diligência, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal da jurisdição da Interessada, para que seja: (i) informado o resultado da decisão definitiva, de que trata o art. 42² do Decreto nº 70.235, de 1972, a ser prolatada no processo nº 13603.001731/2008-91; (ii) juntada a cópia do respectivo julgado; e (iii) informado o valor do crédito reconhecido, se for o caso, passível de utilização na compensação em questão. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

² "Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício."